

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei n.º 06, de 05 de fevereiro de 2026, que “Dispõe sobre a autorização de repasse de recurso público à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cláudio, e determina outras providências”.

Parecerista: Dr. Luís Fernando Lara da Silva - OAB/MG: 73.988

1. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico que analisa os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e observância dos parâmetros regimentais acerca do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei busca a necessária autorização legislativa para o repasse de recursos financeiros à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cláudio, mediante a formalização de termos de parceria, em conformidade com as regras aplicáveis à espécie.

De acordo com o texto proposto, o montante total a ser repassado é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O projeto prevê, ainda, a abertura de crédito adicional suplementar para viabilizar a execução orçamentária do repasse, utilizando-se como fonte de recursos a anulação parcial da dotação orçamentária destinada à Construção, Ampliação e Reforma Hospitalar, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

A presente proposição reflete o compromisso do Município de Cláudio com o fortalecimento das políticas públicas de saúde e com a melhoria das condições de vida da população, especialmente no que se refere à ampliação e qualificação dos serviços hospitalares prestados à coletividade, especialmente quando se trata de recurso financeiro proveniente de devolução de duodécimo da Casa Legislativa ao Executivo objetivando viabilizar o repasse.

O parecer jurídico cinge-se aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais, ressaltando-se que a análise quanto ao mérito do que está sendo proposto fica a cargo dos Nobres Edis.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao parecer quanto aos aspectos do projeto de lei, conforme abaixo delineado.

Eis o relato do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO:

2.1. Técnica Legislativa:

Primeiramente é de bom alvitre ressaltar que a elaboração de leis ou qualquer outro ato normativo, deve obedecer aos procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste viés, a redação do projeto não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, os quais definem os parâmetros mínimos de redação para a criação e edição de leis ou qualquer outro ato normativo.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

O Projeto de Lei, além de atender as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, atende, também, aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o art. 146 que:

Art. 146. “A proposição deve atender aos seguintes requisitos:

I - redigida com clareza e observância da técnica legislativa;

II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;

III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;

IV - não acumular assuntos distintos;

V - não constituir matéria prejudicada.”

Como visto, o Projeto de Lei em referência atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento. Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

Assim, a redação do Projeto de Lei em análise é coerente, coesa, uniforme, impessoal e objetiva, sendo que os vícios gramaticais e redacionais detectados deverão ser objeto de correção quando da elaboração da redação final, atendendo, destarte, todas as disposições legais aplicáveis à espécie, não havendo ofensa à técnica legislativa.

2.2. Vícios de Iniciativa:

No projeto em estudo também não fora constatado vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, inciso I, da Constituição Federal/88.

Quanto à iniciativa de Poderes, o projeto de lei em tela insere-se nas competências estabelecidas no art. 29, incisos V a VII, da Lei Orgânica do Município de Cláudio, que conferem iniciativa privativa ao Prefeito Municipal para propor leis que disponham sobre as Diretrizes Orçamentárias, os Planos Plurianuais e os Orçamentos Anuais.

Por extensão lógica e em conformidade com o art. 165, § 5º, da Constituição Federal, essa competência abrange também as alterações orçamentárias, como a autorização para transferência de recursos públicos e a abertura de créditos adicionais, matérias cuja iniciativa é de caráter exclusivo do Poder Executivo.

Dessa forma, a iniciativa do presente projeto mostra-se legítima e plenamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Federal e pela Lei nº 4.320/64, que exige autorização legislativa específica para a realização de tais operações orçamentárias.

Destarte, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei em tela.

2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa:

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo (quicá no Constitucional), cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo, assim, um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

No caso, a medida foi adequadamente justificada por seu proponente, com argumentos suficientes para fazer concluir pela moralidade da medida e, ao mesmo tempo, pela juridicidade, visto que a Proposição trará benefícios à população deste município.

Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade e de moralidade administrativa, tendo em vista que os argumentos avocados são suficientes a motivação da Proposição e a demonstração de atendimento ao interesse público, fim último de toda legislação.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares. Isto quer dizer que, como regra geral, uma lei nunca pode ter intenção de beneficiar uma pessoa, devendo ser para a população, no geral, devendo seguir o princípio da impessoalidade, corolário do Direito Constitucional.

2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade:

Conforme já exposto no item 2.2 – Vícios de Iniciativa –, não se verifica, no presente projeto, qualquer vício de iniciativa. A proposição tem origem legítima, uma vez que trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 29, incisos V a VII, da Lei Orgânica do Município de Cláudio, do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, e da Lei nº 4.320/64, que disciplinam as leis orçamentárias e suas alterações.

Assim, o projeto observa rigorosamente a competência legislativa atribuída ao Poder Executivo, inexistindo qualquer usurpação de iniciativa ou afronta às normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Não se identifica, portanto, qualquer inconstitucionalidade, pois o projeto atende ao disposto nos arts. 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, que disciplinam as modalidades de créditos adicionais e suas fontes de financiamento.

Os repasses de recursos deverão observar as regras legais aplicáveis à celebração de instrumentos formais com entidades privadas sem fins lucrativos, tais como termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, acompanhados de plano de trabalho detalhado, com definição de metas, cronograma de execução e forma de aplicação dos recursos, bem como submetidos a mecanismos de fiscalização, controle e prestação de contas, em conformidade com a legislação vigente.

Ressalte-se que a destinação de recursos públicos a entidades privadas é juridicamente legítima, desde que comprovado o interesse público, haja prévia autorização legislativa, previsão orçamentária e adequada prestação de contas, requisitos que se encontram devidamente atendidos na justificativa e na redação do projeto.

A proposta não afronta qualquer princípio constitucional ou disposição da Lei Orgânica Municipal, atendendo aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. O texto está redigido de forma clara,

técnica e conforme as normas de redação legislativa, inexistindo vícios de iniciativa, de competência ou de constitucionalidade formal ou material.

Diante do cumprimento dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis, conclui-se que o projeto não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando igualmente em conformidade com os princípios da juridicidade e da boa técnica legislativa, conforme anteriormente demonstrado.

Portanto, estando a proposição em consonância com a legislação federal e municipal pertinente à matéria, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Face ao exposto, constata-se que o objeto do projeto de lei é plenamente lícito, atendendo aos parâmetros legais de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO:

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei n.º 06/2026. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do mesmo, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer sub censura.

Cláudio/MG, 09 de fevereiro de 2026.

**Luís Fernando Lara da Silva
OAB-MG 73.988
Assessoria Jurídica**